



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre . . . . .	200\$
A 1.ª série . . . .		140\$		80\$
A 2.ª série . . . .		120\$		70\$
A 3.ª série . . . .		120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

**Declaração** — Rectifica a forma como foi publicado o Decreto n.º 39 872, que transfere verbas dentro dos orçamentos de vários Ministérios e abre créditos destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado.

### Ministério das Finanças:

**Declaração** de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 18.º do orçamento do Ministério.

### Ministérios das Finanças e da Economia:

**Portaria n.º 15 117** — Estabelece uma nova fórmula para o cálculo da sobretaxa prevista no n.º 1.º da Portaria n.º 14 439 (sobretaxa aos direitos de exportação de minério de volfrâmio).

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Portaria n.º 15 118** — Manda abonar, a partir de 1 do corrente mês, à Legação de Portugal em Atenas várias quantias mensais para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço naquela missão diplomática — Altera a Portaria n.º 14 793.

### Ministério das Obras Públicas:

**Decreto n.º 39 907** — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção de moradias para as praças do posto da Guarda Fiscal e respectivos grupos arrecadação-capoeiras na estação fronteira do Caia.

### Ministério do Ultramar:

**Decreto n.º 39 908** — Aprova o Regimento do Conselho Ultramarino, que substitui o aprovado pelo Decreto n.º 32 539.

**Portaria n.º 15 119** — Inclui na classe XII da tabela anexa ao Decreto n.º 20 260 (abono, concessão de licenças e passagens) a categoria de chefe da secretaria da Comissão Municipal de Díli.

**Portaria n.º 15 120** — Manda emitir e pôr em circulação, no dia 1 de Dezembro próximo, na província ultramarina de Moçambique selos postais comemorativos da 1.ª Exposição Filatélica de Manica e Sofala.

**Decreto n.º 39 909** — Eleva a 300 lugares o quadro de professores do ensino primário da província ultramarina de Moçambique — Autoriza o Governo-Geral da mesma província a abrir o crédito necessário para dotação dos lugares a prover no ano lectivo de 1954-1955.

### Ministério da Economia:

**Declaração** de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

### Ministério das Corporações e Previdência Social:

**Declaração** de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 2.º do orçamento do Ministério.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original arquivado nesta Secretaria e o texto do Decreto n.º 39 872, publicado, pelo Ministério das Finanças, Direcção-Geral da Contabilidade Pública, no *Diário do Governo* n.º 240, 1.ª série, de 27 de Outubro último, existe a seguinte divergência, que por esta forma se rectifica:

No artigo 2.º, Ministério do Interior, capítulo 6.º, artigo 138.º, n.º 1), alínea l), onde se lê: «1:000.240\$00», deverá ler-se: «1:000.240\$80».

Secretaria da Presidência do Conselho, 8 de Novembro de 1954. — O Chefe da Secretaria, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção-Geral da Contabilidade Pública

#### 2.ª Repartição

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Tesouro, por seu despacho de 5 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento vigente deste Ministério:

#### CAPÍTULO 18.º

#### Instituto Geográfico e Cadastral

Artigo 484.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 2) «Despesas de deslocação, subsídios de viagem, de marcha e de campo (Decreto-Lei n.º 36 313, de 30 de Maio de 1947)» . . . — 70.000\$00

Para o n.º 1) «Ajudas de custo» . . . . . + 70.000\$00

2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 9 de Novembro de 1954. — O Chefe da Repartição, *José de Sousa Nunes Ferreira*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

### Portaria n.º 15 117

Em face dos preços praticados na exportação de minério de volfrâmio e das tendências dos mercados externos torna-se indispensável um reajustamento da sobretaxa estabelecida na Portaria n.º 14 439, de 3 de Julho de 1953, de forma adaptá-la à actual conjuntura económica.

Assim, nos termos dos artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 38 405, de 25 de Agosto de 1951, e de harmonia com o deliberado pelo Conselho de Ministros para o Comércio Externo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Economia, o seguinte:

1.º A sobretaxa prevista no n.º 1.º da Portaria n.º 14 439, de 3 de Julho de 1953, passa a ser calculada pela fórmula:

$$S = \frac{(P-40)^2}{170}$$

sendo

$S$  = valor da sobretaxa a liquidar em escudos/quilograma.

$P$  = valor de 1 kg de minério de volfrâmio, tributado pelo artigo 44-A da pauta de exportação, arredondado para escudos, em excesso.

2.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministérios das Finanças e da Economia, 17 de Novembro de 1954.— O Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira*.— O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos  
e da Administração Interna

### Portaria n.º 15 118

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar à Legação de Portugal em Atenas, a partir de 1 de Novembro de 1954, pela verba da alínea a) do n.º 4) do artigo 22.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor, as importâncias mensais abaixo designadas para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço naquela missão diplomática, ficando, assim, a partir daquela data alterada a Portaria n.º 14 793, de 22 de Março de 1954, na parte respeitante àquela legação:

	Dólares americanos
Para a legação:	
Secretário . . . . .	75,00
Contínuo . . . . .	35,00
Para a secção consular:	
Vice-cônsul . . . . .	125,00
Dactilógrafa . . . . .	40,00
<i>Total</i> . . . . .	<u>275,00</u>

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 17 de Novembro de 1954.— O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos  
Nacionais

### Decreto n.º 39 907

Considerando que foi adjudicada a Manuel Mendes a empreitada de construção de moradias para as praças

do posto da Guarda Fiscal e respectivos grupos arrecadação-capoeiras na estação fronteiriça do Caia;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de cento e oitenta dias, que abrange parte do ano económico de 1954 e do de 1955;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Manuel Mendes para a execução da empreitada de construção de moradias para as praças do posto da Guarda Fiscal e respectivos grupos arrecadação-capoeiras na estação fronteiriça do Caia, pela importância de 510.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais dispendir com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 200.000\$ no corrente ano de 1954 e 310.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Novembro de 1954.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 39 908

Tendo sido presente pelo Conselho Ultramarino o projecto do Regimento em observância do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 39 602, de 3 de Abril último;

Tendo em vista o disposto nas bases x, n.º 1, alínea h), e xiv da Lei Orgânica do Ultramar, n.º 2066, de 27 de Junho de 1953;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regimento do Conselho Ultramarino, que faz parte integrante deste decreto e baixa assinado pelo Ministro do Ultramar, o qual substitui o regimento aprovado pelo Decreto n.º 32 539, de 18 de Dezembro de 1942.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Novembro de 1954.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.— *M. M. Sarmiento Rodrigues*.

## Regimento do Conselho Ultramarino

### CAPÍTULO I

#### Organização e competência

Artigo 1.º O Conselho Ultramarino é constituído nos termos do Decreto-Lei n.º 39 602, de 3 de Abril de 1954.

Art. 2.º O Conselho Ultramarino funciona como o mais alto órgão de consulta do Ministro do Ultramar em matéria de política e administração ultramarinas, Supremo Tribunal Administrativo, Fiscal ou Aduaneiro do Ultramar, tribunal de inconstitucionalidade, e tribunal dos conflitos de jurisdição e de competência e Conselho Superior Judiciário do Ultramar.

Art. 3.º Como órgão permanente de consulta em matéria de política e administração ultramarinas, compete ao Conselho:

1.º Assistir o Ministro do Ultramar no exercício da função legislativa, de harmonia com o disposto no artigo 150.º, n.º 3.º, § 1.º, da Constituição e nas bases x, n.º iv, e xxiv, n.º iv, da Lei Orgânica do Ultramar;

2.º Elaborar os projectos de diplomas legais de que seja incumbido pelo Ministro do Ultramar;

3.º Representar ao Ministro sobre assuntos de política ou administração ultramarinas;

4.º Emitir parecer sobre:

- 1) Todas as matérias de política e administração ultramarinas acerca das quais o Ministro do Ultramar o mande ouvir;
- 2) Contratos de prestação de serviços no ultramar quando neles se pretenda conferir aos contratados direitos ou regalias superiores aos que legalmente estiverem estabelecidos e nos orçamentos das províncias ultramarinas se acharem previstos para os funcionários de igual ou equivalente categoria;
- 3) A inscrição nos orçamentos das províncias ultramarinas das despesas de exercícios findos que não dependam de dotação orçamental.

Art. 4.º Como Supremo Tribunal Administrativo e Fiscal ou Aduaneira do Ultramar, compete ao Conselho:

1.º Julgar os recursos interpostos das decisões dos tribunais administrativos do ultramar em matéria do contencioso administrativo e fiscal ou aduaneiro;

2.º Julgar os recursos interpostos dos actos definitivos e executórios, excepto em matéria disciplinar, dos governadores-gerais ou de província ou dos funcionários que decidirem por delegação destes, quando arguidos de incompetência, usurpação ou desvio de poder, vício de forma ou violação de lei, regulamento ou contrato administrativo;

3.º Conhecer dos recursos que dos actos, despachos ou decisões dos governadores-gerais ou de província forem interpostos por eles, ou, precedendo despacho do Ministro, pelo director-geral respectivo, a bem da observância da lei ou do interesse geral e público ou do Estado;

4.º Conhecer dos conflitos de jurisdição entre tribunais administrativos e autoridades administrativas e dos conflitos de competência entre tribunais ou autoridades administrativas e os tribunais judiciais do ultramar;

5.º Proceder à reforma dos processos contenciosos que lhe estiverem affectos nos casos em que a ela deva proceder-se;

6.º Rescindir as suas próprias resoluções, quando a isso houver lugar.

§ 1.º O Conselho Ultramarino é competente para anular os actos recorridos quando praticados ao abrigo de diploma legislativo ou portaria dos governos locais que considere ilegais, mas a anulação dos diplomas ou portarias é da exclusiva competência do Ministro do Ultramar, nos termos da Lei Orgânica do Ultramar.

§ 2.º Sempre que um acórdão do Conselho anule um acto administrativo por ter sido praticado ao abrigo de um diploma local contrário à lei, a decreto ou a por-

taria ministerial, o vice-presidente remeterá cópia ao Ministro do Ultramar para o efeito de eventual anulação do diploma local.

Art. 5.º O Conselho Ultramarino, como Conselho Superior Judiciário do Ultramar, tem as atribuições a este conferidas na respectiva lei orgânica e nesta qualidade emite pareceres em matéria judiciária, sujeitos à homologação do Ministro.

Art. 6.º Ao Conselho Ultramarino, em sessão plena, compete julgar os incidentes de inconstitucionalidade dos diplomas, ou regras de direito, na conformidade do estabelecido na base LXVIII da Lei Orgânica do Ultramar.

Art. 7.º O Conselho é presidido pelo Ministro do Ultramar, que delegará num vice-presidente, por ele nomeado, de entre os vogais efectivos das secções consultivas, o exercício efectivo das suas funções.

Art. 8.º Compete ao vice-presidente:

1.º Representar o Conselho nas solenidades oficiais, só ou acompanhado dos vogais que para esse fim designar;

2.º Presidir às sessões plenas e às reuniões das secções, votando nestas últimas só em caso de empate;

3.º Exercer, em relação à secção do contencioso, as atribuições conferidas por lei aos presidentes dos tribunais superiores, podendo, porém, delegar todas ou algumas nos vogais que exercerem a presidência das subsecções;

4.º Marcar o dia e hora das sessões plenas e as matérias da ordem do dia;

5.º Distribuir pelas secções os processos sujeitos ao Conselho e nomear os respectivos relatores, quando o presidente o não tenha feito, sem prejuízo do que se dispõe no artigo 24.º;

6.º Convocar a tomar parte, sem voto, nas sessões, pessoas com conhecimento especializado da matéria a discutir;

7.º Chamar os suplentes a substituir os vogais nas suas faltas, ausências ou impedimentos;

8.º Resolver os casos omissos deste regimento, consultando o Conselho quando o julgue conveniente;

9.º Assinar o expediente do Conselho, quando dirigido aos Ministros, directores-gerais e governadores-gerais ou de província;

10.º Superintender em todo o serviço da secretaria privativa do Conselho e seu pessoal, exercendo sobre este a competência disciplinar dos directores-gerais;

11.º Colocar os vogais nas secções consultivas e agregar a estas ou à 1.ª subsecção do contencioso os vogais da 2.ª subsecção nos casos previstos no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 39 602;

12.º Remeter bimestralmente ao Ministro do Ultramar uma relação dos processos pendentes, indicando a data da distribuição, nome do relator e estado em que se encontram;

13.º Dar posse aos vogais, quando não for conferida pelo presidente;

14.º Desempenhar as restantes funções que lhe são atribuídas pelo presente regimento.

§ único. Nas faltas ou impedimentos do vice-presidente assumirá a presidência o vogal que tiver precedência nos termos deste regimento.

Art. 9.º Quando o Conselho resolva definitivamente qualquer ponto de direito, as suas decisões terão a forma de acórdão.

Art. 10.º Os acórdãos do Conselho, como Supremo Tribunal Administrativo do Ultramar, tribunal dos conflitos ou como tribunal de inconstitucionalidade, quando transitarem em julgado, obrigam as autoridades e funcionários, sob pena de desobediência, e podem ser

executados contra os particulares nos mesmos termos das sentenças judiciais.

§ único. Os acórdãos interlocutórios proferidos sobre questões de mero expediente e sobre instrução dos processos pelo Conselho Superior Judiciário do Ultramar não carecem de homologação ministerial.

Art. 11.º A nenhuma autoridade é permitido, sob pena de desobediência, modificar, protelar ou desatender o cumprimento dos acórdãos definitivos ou resoluções homologadas do Conselho, não podendo ser invocados nos tribunais ou repartições públicas os actos praticados em contrário dos mesmos acórdãos ou resoluções.

Art. 12.º Os vogais do Conselho Ultramarino podem ser incumbidos pelo Governo do desempenho de missões de estudo ou de quaisquer comissões transitórias de serviço público na metrópole ou nas províncias ultramarinas.

## CAPÍTULO II

### Funcionamento do Conselho

#### SECÇÃO I

##### Disposições gerais

Art. 13.º O Conselho funciona em sessões plenas e em reuniões de secção ou de subsecção.

§ 1.º Haverá uma secção do contencioso e duas secções consultivas.

§ 2.º Cada secção será composta por seis vogais, além do vice-presidente.

Art. 14.º Na secção do contencioso funcionam duas subsecções, compostas de três vogais cada, sob a presidência do mais antigo ou, quando todos sejam magistrados judiciais, daquele que pertencer a tribunal superior ou haja sido presidente da Relação.

Art. 15.º Os vogais natos podem assistir a qualquer sessão plena ou reunião das secções consultivas, devendo comparecer, salvo motivo justificado, às sessões plenas ou às reuniões das secções para que sejam especialmente convocados.

Art. 16.º Compete à 1.ª subsecção do contencioso:

1.º Conhecer em última instância dos recursos das decisões dos tribunais administrativos do ultramar e proceder à reforma dos processos contenciosos a que se refere o n.º 5.º do artigo 4.º deste regimento;

2.º Conhecer em primeira instância dos recursos dos actos dos governadores-gerais, de província ou dos funcionários a que se referem os n.ºs 2.º e 3.º do artigo 4.º;

3.º Rescindir as suas próprias decisões nos casos previstos no artigo 100.º

Art. 17.º Compete à 2.ª subsecção do contencioso o exercício das atribuições próprias do Conselho Superior Judiciário do Ultramar a este conferidas na respectiva lei orgânica.

Art. 18.º Compete à secção do contencioso, em reunião conjunta das suas duas subsecções:

1.º Julgar os recursos de apelação interpostos dos acórdãos da 1.ª subsecção que hajam sido proferidos no exercício da competência estabelecida no n.º 2.º do artigo 16.º;

2.º Julgar os conflitos de jurisdição e de competência a que se refere o n.º 4.º do artigo 4.º;

3.º Emitir parecer sobre as consultas relativas à organização judiciária do ultramar e aos projectos de decreto sobre matérias de direito civil, penal e processual.

Art. 19.º Junto da secção do contencioso funcionarão dois agentes do Ministério Público, um para os processos do contencioso administrativo e do Conselho Superior Judiciário, que será o chefe da Repartição de Justiça da Direcção-Geral de Administração Política e

Civil do Ministério do Ultramar ou, nas suas faltas, o respectivo adjunto, e outro para os processos do contencioso fiscal e aduaneiro, que será o inspector superior das Alfândegas do Ultramar ou, nas suas faltas ou impedimentos, o chefe da Repartição das Alfândegas da Direcção-Geral de Fazenda do mesmo Ministério.

Art. 20.º As secções consultivas compete indistintamente, consoante a distribuição do serviço, emitir os pareceres mencionados no n.º 4.º do artigo 3.º

Art. 21.º Os vogais substitutos das secções consultivas serão chamados a prestar serviço em qualquer das secções pela ordem de antiguidade da nomeação.

Art. 22.º Os vogais da 2.ª subsecção do contencioso substituem os da 1.ª pela ordem inversa da antiguidade, podendo pela mesma ordem, em caso de afluência de serviço, ser pelo vice-presidente chamados a prestar serviço na 1.ª pelo tempo que no despacho for fixado.

Art. 23.º Os vogais da 2.ª subsecção do contencioso podem ser convocados pela ordem inversa de antiguidade, para colaborar nos trabalhos das secções consultivas, quando a natureza dos assuntos, a afluência do serviço ou outras circunstâncias o aconselharem.

Art. 24.º A distribuição dos processos será feita pelo vice-presidente ou pelo vogal que suas vezes fizer.

§ 1.º A distribuição dos processos da secção do contencioso e das suas subsecções será feita, de acordo com as regras de competência, entre os vogais, em sessão e à sorte.

§ 2.º O vice-presidente fica dispensado de entrar na distribuição dos processos de qualquer das secções.

§ 3.º A distribuição entre os vogais das secções consultivas far-se-á de modo a manter entre eles a possível igualdade de trabalho.

§ 4.º Haverá um livro único de distribuição para as secções consultivas e dois para a secção do contencioso.

§ 5.º A distribuição é imediatamente averbada em cada processo, com rubrica do vice-presidente ou de quem suas vezes fizer, e registada depois em livro próprio na secretaria privativa.

§ 6.º O processo que na distribuição couber a algum vogal efectivo que esteja impedido temporariamente é logo averbado a outro vogal, efectivo ou não, para este desempenhar as funções do relator enquanto durar o impedimento, e do mesmo modo se procederá se o impedimento for superveniente.

§ 7.º Se o vogal a quem o processo foi distribuído estiver inibido de intervir nele por algum motivo legal, será feita, logo que assim se verifique, nova distribuição, dando-se baixa da anterior.

§ 8.º O Ministro do Ultramar pode determinar a imediata inclusão em ordem do dia de qualquer processo de consulta distribuído há mais de sessenta dias, ou há mais tempo se tiver nota de urgente.

Art. 25.º As secções do Conselho não são públicas, salvo os casos de declaração expressa da lei ou de conveniência nacional reconhecida pelo Ministro do Ultramar.

§ único. Na secção do contencioso as deliberações serão tomadas em conferência particular.

Art. 26.º A precedência dos vogais em exercício do Conselho é estabelecida entre si pelo tempo de serviço prestado no Conselho e nos organismos que o antecederam e no caso de igualdade de tempo de serviço pela maior idade.

Art. 27.º Sempre que este regimento e a lei o contrário não determinem, todas as deliberações do Conselho serão tomadas por maioria dos vogais presentes, de entre os que nela devam intervir, votando em primeiro lugar o relator e, depois deste, os restantes, segundo a ordem de precedência estabelecida no artigo anterior.

§ 1.º Se todas ou parte das conclusões do relator não forem adoptadas na secção, poderá a presidência determinar que o processo seja presente à sessão plena.

§ 2.º São permitidas declarações de voto.

§ 3.º Sempre que na sessão plena o relator for vencido, será o parecer redigido pelo vogal designado pela presidência.

Art. 28.º Nenhum vogal pode usar da palavra por mais de trinta minutos, prorrogáveis por quem presidir por outros trinta minutos sempre que as circunstâncias assim o aconselhem, nem sobre o mesmo assunto poderá falar mais de três vezes.

§ único. A não ser pelo presidente ou vice-presidente, nenhum vogal pode ser interrompido quando estiver no uso da palavra.

Art. 29.º O Conselho tem as férias dos tribunais judiciais da metrópole.

## SECÇÃO II

### Sessões plenas

Art. 30.º Ao Conselho compete, em sessão plena:

- 1.º Julgar os incidentes de inconstitucionalidade;
- 2.º Emitir parecer sobre:

- a) As consultas que a lei mande submeter a sessão plena ou que, por despacho ministerial, a ela sejam directamente remetidas;
- b) Os processos em que algumas das secções consultivas haja proferido parecer acerca do qual o Ministro deseje ouvir o plenário;
- c) Os processos que nas secções consultivas não tenham obtido parecer por carência de maioria absoluta nas opiniões dos vogais;
- d) Os pareceres votados numa secção que qualquer vogal requeira, na própria reunião da secção em que sejam aprovados, para serem submetidos à sessão plena, desde que o vice-presidente entenda haver conveniência no deferimento do requerido para melhor esclarecimento do assunto;
- e) Os assuntos em que, por haver divergência de resoluções e pareceres entre as secções, o vice-presidente entenda ser conveniente submeter à apreciação da sessão plena para uniformização de doutrina.

3.º Eleger por escrutínio secreto os candidatos a propor ao Ministro do Ultramar para serem nomeados vogais do Conselho;

4.º Representar ao Ministro sobre assuntos de política ou administração do ultramar e dar parecer anualmente sobre os relatórios relativos à aplicação do Estatuto dos Indígenas.

Art. 31.º Haverá de ordinário uma sessão plena em cada mês, mas a presidência poderá convocar sessões extraordinárias sempre que as necessidades do serviço o exigirem.

Art. 32.º Cada sessão tem normalmente a duração de três horas, e se, finda a primeira meia hora depois da hora designada para o seu início, a sessão não puder ser aberta por falta de número, ou se, antes de decorridas três horas sem se ter esgotado a ordem do dia, a sessão tiver de ser adiada pelo mesmo motivo, será marcada falta aos vogais não presentes.

§ único. Também são considerados em falta os vogais que meia hora depois de aberta a sessão não estiverem ainda presentes, ou que, tendo de relatar processos inscritos na ordem do dia, presentes não sejam para o relatório, discussão e votação.

Art. 33.º Os assuntos a versar em cada sessão serão inscritos em uma ordem do dia, elaborada na secretaria

privativa segundo as instruções da presidência, obtidas as indicações dos vogais relatores.

§ 1.º A ordem do dia será distribuída a todos os vogais com antecedência não inferior a vinte e quatro horas.

§ 2.º Os assuntos que não constem da ordem do dia só podem ser tratados em sessão quando o presidente o permita e precedendo voto do Conselho, no caso de a sua exposição e discussão se prolongar por mais de meia hora.

Art. 34.º O Conselho só poderá funcionar quando esteja presente a maioria dos vogais em exercício.

Art. 35.º Aberta a sessão, lida e aprovada a acta da anterior e dado conhecimento da correspondência que ao Conselho deva ser comunicada, serão lidos, se ainda o não tiverem sido, os acórdãos, pareceres ou representações cujas matérias tenham sido discutidas e votadas na última sessão; passa-se depois aos assuntos da ordem do dia, pela ordem nela estabelecida.

§ 1.º Normalmente só podem ser discutidos os assuntos cujos relatores estejam presentes.

§ 2.º Os vogais só podem usar da palavra na altura em que ela lhes couber, segundo a ordem da inscrição, ou para responder a qualquer pergunta que o presidente lhes tenha feito.

§ 3.º O presidente poderá retirar a palavra, depois de primeira e segunda advertência, aos vogais que no uso dela se afastem da matéria em discussão ou quando assim o entenda conveniente à boa ordem dos trabalhos.

Art. 36.º Durante a discussão pode qualquer vogal, que não seja o relator, pedir vista do processo, que lhe será dada se o Conselho não deliberar o contrário.

§ único. Cada vogal que obtenha vista nos termos deste artigo só poderá refer o processo durante três dias úteis.

Art. 37.º É permitido a qualquer vogal durante a discussão, ou após ter obtido vista do processo, propor alguma diligência que se lhe afigure indispensável para a devida apreciação do assunto.

§ 1.º O presidente resolverá logo sobre a proposta, podendo, porém, submetê-la à apreciação do Conselho.

§ 2.º Decorrido o prazo marcado para a diligência, o processo voltará à discussão dentro dos oito dias imediatos.

§ 3.º No cumprimento da diligência proceder-se-á em conformidade com o disposto neste regimento para as diferentes formas do processo.

Art. 38.º O Conselho delibera por votação nominal, salvo para eleição dos vogais electivos ou dos seus representantes nos órgãos políticos e administrativos em que tenha representação, que se fará em escrutínio secreto.

Art. 39.º As deliberações do Conselho em sessão plena serão convertidas pelo relator em representações, pareceres ou acórdãos, que, ou na própria sessão ou na primeira que se lhe seguir, ficam sujeitos a leitura, apreciação e voto quanto à conformidade e redacção.

§ 1.º As representações, pareceres ou acórdãos são assinados pelos vogais que intervierem na discussão e votação do assunto; faltando algum, será o seu voto mencionado em seguida ao dos presentes, mediante declaração escrita e assinada pelo presidente.

§ 2.º Os vogais que discordarem da deliberação tomada e reduzida a parecer ou acórdão assinarão vencidos, indicando nesse caso sumariamente os pontos da sua divergência ou formulando voto em separado, que será lido na sessão.

Art. 40.º Os despachos ministeriais que incidam sobre o processo do Conselho serão comunicados pelo director-geral competente ao vice-presidente do Conselho, por intermédio da secretaria privativa, e lida a sua cópia

na primeira sessão seguinte à comunicação, sem que possa sobre eles incidir apreciação ou discussão alguma.

Art. 41.º De tudo o que se passar nas sessões plenas é lavrada acta, em que se transcreverá integralmente a ordem do dia estabelecida e se indiquem precisamente a hora de abertura e a do encerramento, quem presidiu, quais os vogais presentes e os considerados em falta, quais os assuntos versados e os que, estando na ordem, deixaram de sê-lo e por que motivo, um resumo das discussões havidas, as propostas apresentadas, as votações feitas e seus resultados.

Art. 42.º Os pareceres, representações ou declarações de voto que encerrem exposição de doutrina relacionada com o plano da política e da administração do ultramar poderão ser publicados no *Diário do Governo* e nos *Boletins Officiais* das províncias ultramarinas, mediante despacho do Ministro. Os acórdãos tirados em sessão plena serão, mediante despacho expresso do Ministro, publicados no *Diário do Governo* e nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas.

### SECÇÃO III

#### Das reuniões por secções

Art. 43.º Cada secção reunirá ordinariamente em dias e horas fixados na primeira reunião do ano civil e extraordinariamente sempre que as necessidades do serviço o impuserem.

§ único. A ordem do dia de cada reunião de secção será enviada aos vogais respectivos.

Art. 44.º As secções só podem válidamente reunir e deliberar quando esteja presente metade e mais um do número de vogais que a constituem.

Art. 45.º Cada vogal exercerá as suas funções numa só secção, competindo ao vice-presidente a distribuição dos vogais pelas secções consultivas.

Art. 46.º A secção do contencioso profere acórdãos definitivos e, quando funcionando como Conselho Superior Judiciário, propõe resoluções à homologação do Ministro.

Art. 47.º Os acórdãos e resoluções da secção do contencioso serão tirados por maioria de votos e, quando na 1.ª subsecção não haja vencimento, serão chamados sucessivamente a intervir no julgamento os vogais da 2.ª subsecção, nos termos da primeira parte do artigo 22.º

§ único. No caso de empate na reunião conjunta das duas subsecções, votará o vice-presidente.

Art. 48.º Os acórdãos definitivos da secção do contencioso serão publicados no *Diário do Governo* e nos *Boletins Officiais* das províncias ultramarinas a que digam respeito.

Art. 49.º Cada secção consultiva emite o seu parecer sobre as consultas que lhe foram distribuídas, desde que o decida por maioria absoluta de votos dos vogais presentes.

§ único. No caso de empate, não estando presente o vice-presidente, ficará o processo para resolver na primeira reunião a que ele compareça.

Art. 50.º Os pareceres aprovados nas secções, nos termos do artigo anterior, são considerados pareceres definitivos do Conselho Ultramarino, salvo nos casos em que sejam submetidos à sessão plena, pois que então só os nesta aprovados terão carácter definitivo.

§ único. Dos despachos ministeriais proferidos sobre os pareceres aprovados em cada secção, conforme o previsto neste artigo, será dado conhecimento às duas secções consultivas, seguindo-se os termos preceituados no artigo 40.º

Art. 51.º Nas reuniões das secções observar-se-á tudo quanto fica disposto para as sessões plenas, salvo as alterações seguintes.

Art. 52.º Em cada secção existirá um livro, onde se lavrará um breve termo das reuniões celebradas, indicando quais os vogais presentes, as questões versadas e as decisões tomadas, bem como quaisquer outros factos que se entenda merecerem registo especial. Estes termos substituirão as actas e serão assinados por quem tiver presidido à reunião.

Art. 53.º A presidência, sempre que o julgue conveniente, pode convocar pessoa ou pessoas que tenham conhecimento especializado de qualquer questão para assistir, sem voto, às reuniões em que esta se discuta.

## CAPÍTULO III

### Do processo no Conselho

#### SECÇÃO I

##### Consultas

Art. 54.º As consultas submetidas ao Conselho serão sempre acompanhadas de informações das repartições ou estações oficiais competentes, donde constem precisamente os elementos de facto cujo conhecimento seja indispensável à apreciação da matéria, e bem assim a indicação da legislação aplicável.

§ único. Tratando-se da apreciação de actos ou diplomas precedidos de voto dos conselhos legislativos de governo ou suas secções permanentes, virá sempre junta ao processo cópia das actas das sessões em que o assunto foi considerado, não se contando, enquanto faltar a cópia, o tempo decorrido para a contagem de qualquer prazo dentro do qual o Ministério tenha por lei de se pronunciar definitivamente.

Art. 55.º Distribuída a consulta, será logo enviado o processo pela secretaria privativa ao relator, o qual terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da data da recepção, ou de metade, nos casos de urgência, para o examinar.

Art. 56.º Se o relator reputar indispensáveis documentos ou informações não constantes do processo, poderá, dentro da primeira metade do prazo, requisitá-los, por meio de ofício, das estações competentes, oficiais ou particulares, da metrópole ou do ultramar, interrompendo-se o prazo até que esteja satisfeita a requisição.

Art. 57.º Quando nos termos da consulta e dos documentos que a instruem não resultem com precisão os pontos duvidosos a apreciar pelo Conselho, o relator apresentá-la-á à secção e, por voto desta, tornará o processo à entidade donde procede, acompanhado de exposição em que se apontem as lacunas notadas e se solicite o seu preenchimento.

Art. 58.º É facultado a todos os vogais consultar na secretaria privativa do Conselho, repartições, serviços autónomos e estabelecimentos dependentes do Ministério do Ultramar os livros, processos ou documentos, mesmo confidenciais ou reservados, cuja exame repute útil para o estudo dos assuntos a resolver.

§ 1.º A consulta terá lugar com prévio conhecimento do respectivo director-geral ou chefe de serviço, salvo quando se efectue na secretaria privativa do Conselho.

§ 2.º Tratando-se de documentos confidenciais, secretos ou reservados, a consulta só se poderá fazer mediante prévia autorização do Ministro do Ultramar, a qual pode ser dada condicionalmente.

§ 3.º É permitido requisitar para a secretaria do Conselho os livros, processos ou documentos a que alude este artigo, com excepção dos referidos no § 2.º

Art. 59.º As decisões interlocutórias serão reduzidas a escrito pelo relator no processo da consulta, sob a

forma de despacho, quando singulares, ou de termo de deliberação, se forem tomadas em reunião da secção.

Art. 60.º Nas secções consultivas os processos serão, em regra, relatados, discutidos e votados numa sessão e os respectivos pareceres aprovados na sessão posterior.

§ único. As ordens do dia mencionarão os processos a relatar e a aprovar.

## SECÇÃO II

### Contencioso administrativo

#### SUBSECÇÃO I

##### Disposições gerais

Art. 61.º Os processos contenciosos, feita a distribuição, e com o preparo, quando devido, serão logo continuados com vista ao Ministério Público, por tempo não superior a cinco dias, e seguidamente enviados ao relator, o qual ordenará os termos legais ulteriores e providenciará para que o tribunal possa oportunamente tomar quaisquer deliberações interlocutórias da sua competência.

Art. 62.º Verificando o relator que o recurso é insubsistente, mandará apresentar o processo na primeira sessão para sobre isso se resolver.

§ 1.º Será havido por insubsistente o recurso:

- a) Se foi interposto fora do prazo legal;
- b) Se a petição inicial não satisfizer ao preceituado na lei ou for inepta;
- c) Se o recorrente desertou;
- d) Se for manifestamente ilegal.

§ 2.º O julgamento da insubsistência do recurso não obsta a que o Ministério Público promova o seguimento dele, a bem da justiça e do interesse público, dentro de dez dias após o conhecimento da decisão.

§ 3.º A falta da apresentação da minuta no prazo estabelecido não importa a deserção ou insubsistência do recurso.

Art. 63.º Dos despachos ou decisões do relator atinentes à preparação do processo pode o Ministério Público ou qualquer interessado reclamar para o tribunal, contanto que o faça antes do dia designado para o julgamento e no prazo máximo de três dias, contados daquele em que lhe tiver sido dado ou puder razoavelmente presumir-se que teve conhecimento do despacho ou decisão a reclamar.

Art. 64.º A averiguação, vistoria, exame ou outra diligência cujo cumprimento não depende somente de autoridades ou funcionários administrativos, ou no qual tenham de intervir autoridades, funcionários ou outras entidades que não sejam partes no processo nem dependentes do Ministério do Ultramar, serão ordenados por acórdão interlocutório.

Art. 65.º Quando a averiguação, vistoria, exame ou outra diligência necessária à instrução do processo sejam da competência de autoridades ou funcionários administrativos ultramarinos ou de repartições ou serviços dependentes do Ministério do Ultramar, passar-se-á mandado em nome do presidente do Conselho Ultramarino, assinado pelo vice-presidente, para cumprimento de despacho do relator ou acórdão interlocutório que as resolver.

Art. 66.º Tornando-se necessário requisitar de autoridades administrativas da metrópole ou do ultramar, ou de agentes consulares de Portugal no estrangeiro, notificações, avisos, afixação de editais, publicação de anúncios ou outras simples diligências análogas que hajam de ser praticadas nas respectivas circunscrições, assim o determinará o relator por despacho, fazendo-se a requisição em officio por ele assinado.

Art. 67.º Para cumprimento das diligências a que se referem os artigos antecedentes fixar-se-á sempre o prazo conveniente ou, havendo prazo legal, a dilação indispensável.

§ único. Se a diligência não for cumprida no prazo marcado ou se, findo este, não for pedida prorrogação justificada, dará o secretário notícia do facto ao relator, que o apresentará em reunião ao tribunal para se resolver sobre o seguimento do processo e a participação do ocorrido ao Ministro do Ultramar para fins disciplinares ou outra providência adequada.

Art. 68.º O exame ou vista dos processos pelas partes, seus representantes ou outros interessados é facultado na secretaria, dentro das horas do expediente e dos prazos que estiverem fixados.

§ único. Os advogados constituídos podem requerer que os autos lhes sejam confiados para exame e, sendo deferido o pedido pelo relator, passarão recibo da entrega com a data em que os receberem, ficando obrigados a apresentá-los na secretaria do Conselho logo que findo o prazo concedido nos termos e sob as condições das leis de processo.

Art. 69.º Depois de completamente instruído é o processo concluso ao relator, que, dentro dos dez dias imediatos, o despachará como pronto para julgamento, mandando que se notifique ao Ministério Público e aos interessados não revéis.

§ único. A notificação aos interessados não revéis terá lugar por carta assinada pelo chefe da secretaria e expedida com registo e aviso de recepção, que ficará junto ao processo, salvo havendo advogado constituído em Lisboa, pois nesse caso ser-lhe-á o despacho notificado por um funcionário da secretaria, ou por intermédio do correio pela forma referida.

Art. 70.º Cinco dias depois de feitas as notificações irá o processo com vista, pelo prazo de quinze dias, aos juizes na efectividade do serviço, a terminar no relator; recebido o processo do relator será inscrito para julgamento na ordem do dia da primeira reunião ulterior.

## SUBSECÇÃO II

### Dos recursos para a 1.ª subsecção

#### DIVISÃO I

##### Dos recursos interpostos nas províncias ultramarinas

Art. 71.º Os recursos interpostos para a 1.ª subsecção nas províncias ultramarinas seguirão os termos estabelecidos na lei administrativa.

Art. 72.º Não é permitido às partes requerer ao Conselho Ultramarino a junção de documentos ou a realização de exames ou outras diligências que o devessem ter sido na província.

§ único. O disposto no presente artigo não se aplica ao Ministério Público, sempre que represente os interesses do Estado.

Art. 73.º Distribuído o processo no Conselho, preparado e dada vista ao Ministério Público, se o relator ou a subsecção não ordenarem que se proceda a quaisquer diligências ou a requisição de documentos, será logo dado por pronto para julgamento.

Art. 74.º Extinto, deserto ou julgado a final o recurso, será o processo devolvido ao tribunal ou governo da província de que proveio, logo que estejam pagos os selos e custas, incluindo o porte e o registo do correio para a devolução.

§ único. Não havendo condenação em custas será a devolução feita por conta das receitas a que se refere o artigo 119.º

## DIVISÃO II

## Dos recursos interpostos na secretaria do conselho

Art. 75.º Os recursos dos actos, despachos ou decisões dos governadores-gerais e de província podem ser interpostos directamente na secretaria do Conselho, nos prazos e pela forma estabelecidos na lei administrativa.

§ único. A petição do recurso deverá, porém, conter todos os fundamentos de facto e de direito e a indicação precisa dos interessados nele e suas residências. Quando se alegue violação de preceito legal, deverá este ser precisamente indicado e concretizada a violação.

Art. 76.º Com a petição do recurso depositará o recorrente na secretaria privativa o preparo, salvo se por lei for isento de custas.

§ 1.º Se por motivo não imputável ao recorrente ou seus mandatários for impossível depositar o preparo com a petição, assim o exporá ao relator, que, havendo motivo atendível, poderá conceder prazo, até ao máximo de vinte dias após o termo do prazo de recurso, para efectuar o depósito.

§ 2.º O chefe da secretaria privativa passará ao recorrente recibo do preparo e certificará o depósito no processo.

§ 3.º Não sendo feito o preparo com a petição ou no prazo concedido, não terá seguimento o processo.

Art. 77.º A petição será sempre assinada por advogado com escritório em Lisboa ou domicílio aqui recolhido, para efeito de receber as notificações que houverem de ser feitas ao recorrente, e acompanhada de um duplicado destinado à autoridade recorrida e mais tantos quantos os interessados cuja notificação se requerer e ainda de um exemplar em papel isento de selo, para ser arquivado.

Art. 78.º Juntos à petição serão entregues o *Boletim Oficial* em que foi publicado o acto, despacho ou decisão recorridos, ou, na falta de publicação, quaisquer outros documentos que o comprovem suficientemente, e os documentos probatórios dos factos ou direitos que sirvam de fundamento ao recurso.

§ 1.º Na petição far-se-á sempre menção minuciosa e especificada dos documentos que a acompanham, podendo o relator, quando não julgue tal menção suficientemente elucidativa, ordenar ao recorrente que a complete.

§ 2.º Se o recorrente, por motivos que o tribunal dê por justificados, não tiver podido obter os documentos a tempo de os entregar com a petição, deverá em todo o caso especificar em que consistem e quais são os assuntos do recurso a que digam respeito, solicitando do relator prazo razoável para a junção.

Art. 79.º Distribuído o processo e dada vista ao Ministério Público, ordenará o relator que se officie à autoridade recorrida e se notifiquem os interessados para responderem, querendo, no recurso.

§ 1.º A notificação terá lugar nos termos em que é feita a citação, segundo as leis do processo civil, observado o disposto na lei administrativa, podendo ser feita, quando deva ter lugar na cidade de Lisboa, por um contínuo da secretaria privativa, a quem pertencerão as funções dos oficiais de diligências, ou por intermédio do correio.

§ 2.º O officio remetido à autoridade recorrida é assinado pelo vice-presidente do Conselho e irá acompanhado de duplicado da petição do recurso.

§ 3.º Residindo os interessados nas províncias ultramarinas, poderá o Conselho solicitar dos respectivos governadores a notificação desses interessados, reme-

tendo-lhes para o efeito os necessários duplicados da petição.

§ 4.º Nenhuma outra notificação do recurso será feita além das expressamente requeridas e o processo será anulado a final se ao recurso não tiver sido chamado, ou nele não tenha intervindo, independentemente de notificação, a tempo de poder defender os seus direitos, alguém que, à data do acto, despacho ou decisão recorridos, neles tivesse interesse directo.

Art. 80.º As respostas dos interessados chamados ao processo residentes no continente e ilhas adjacentes deverão ser entregues na secretaria do Conselho dentro de trinta dias, a contar da notificação, observando-se para as ilhas adjacentes o prazo de dilação que o relator fixar.

§ 1.º Os interessados residentes nas províncias ultramarinas apresentarão as suas respostas ao governador quando por seu intermédio tenham sido notificados e ele tenha também de responder ao recurso e na secretaria do Conselho nos restantes casos.

§ 2.º Os prazos para apresentação na secretaria das respostas dos governadores e interessados residentes nas províncias são os seguintes e contam-se desde a data em que se deva considerar feita a notificação:

- a) Sessenta dias para as províncias de Angola e de S. Tomé e Príncipe;
- b) Noventa dias para o Estado da Índia e províncias de Moçambique, Guiné e Cabo Verde;
- c) Cento e oitenta dias para as províncias de Macau e Timor.

§ 3.º O relator pode fixar sempre um prazo de dilação que entenda razoável.

§ 4.º Com as respostas poderão ser juntos documentos para instrução do processo.

§ 5.º O governador, com a sua resposta, deverá remeter todos os documentos que possam elucidar o Conselho sobre a legalidade do acto recorrido e que ainda não constem dos autos, especialmente as peças essenciais do processo referentes ao assunto controvertido, no original ou por cópia autêntica, e as respostas dos interessados, quando lhe sejam apresentadas nos termos deste artigo.

Art. 81.º Recebidas as respostas ou decorridos os prazos em que o deveriam ser, terá vista o recorrente por vinte dias para alegar de direito e, juntas as alegações sem mais documentos, seguirá o processo com vista ao Ministério Público por outros tantos dias, para promover a bem da legalidade e do interesse público, findo o que será concluso ao relator, seguindo-se os demais termos até julgamento.

Art. 82.º Nos casos manifestamente urgentes podem os prazos fixados nos artigos anteriores ser reduzidos por acórdão da subsecção do contencioso, sob proposta do relator, para o mínimo indispensável e sem prejuízo de regular instrução do recurso.

§ 1.º O acórdão em que se determine redução de prazos deverá ser tirado por unanimidade e poderá igualmente reduzir os prazos de vista aos juizes intervenientes.

§ 2.º A secretaria anotará na capa do processo a redução dos prazos.

## SUBSECÇÃO III

## Dos processos de competência da secção do contencioso

## DIVISÃO I

## Dos recursos dos acórdãos da 1.ª subsecção

Art. 83.º Cabe recurso para a secção do contencioso, em reunião conjunta das duas subsecções, dos acórdãos

proferidos pela 1.ª subsecção no exercício da competência referida no n.º 2.º do artigo 16.º

§ único. O recurso dos acórdãos da 1.ª subsecção é de apelação, mas a secção só poderá alterar as decisões em matéria de facto nos casos previstos no artigo 712.º do Código de Processo Civil.

Art. 84.º Podem interpor recurso para a secção os interessados que houverem decaído no julgamento da subsecção e o Ministério Público nos casos em que hajam sido anulados os actos recorridos.

Art. 85.º O recurso será sempre interposto na secretaria do Conselho, por petição assinada por advogado com escritório em Lisboa ou domicílio aqui escolhido, quando o recorrente seja particular, ou por ofício, quando seja o Ministério Público.

§ único. O preparo será igual ao estabelecido para o recurso perante a 1.ª subsecção.

Art. 86.º O prazo para a interposição do recurso é de vinte dias, contados da data da notificação do acórdão da subsecção ao mandatário judicial do interessado ou ao Ministério Público.

Art. 87.º Distribuído o recurso, o relator verificará se o acórdão admite recurso, se este foi interposto em tempo, se está feito o preparo, se o recorrente tem as condições necessárias para recorrer e se há alguma outra circunstância que obste ao conhecimento do seu objecto. No caso de considerar que não está em termos, apresentará o processo com a sua exposição escrita à primeira conferência para, independentemente de vistos, a secção decidir se o recurso deve ser julgado insubsistente. Caso contrário fixará prazo para exame do processo e alegações, entre dez e trinta dias, aos interessados representados no processo e ao Ministério Público, começando sempre pelo recorrente.

Art. 88.º Com as alegações só poderão ser oferecidos documentos cuja junção não tenha sido possível no processo perante a 1.ª subsecção ou se tenha tornado necessária em virtude de ocorrência posterior ao acórdão recorrido.

Art. 89.º Findas as alegações irá o processo com vista a cada um dos vogais da secção, começando pelo imediato ao relator e terminando por este.

§ 1.º O prazo de vista será de quinze dias.

§ 2.º Ao vice-presidente só será dada vista no caso de empate no julgamento.

Art. 90.º Nos julgamentos da secção do contencioso intervirão, pelo menos, quatro vogais, sem contar com o vice-presidente, mas os acórdãos só poderão ser tirados por quatro votos conformes, salvo o disposto quanto ao desempate.

§ 1.º O vice-presidente terá voto de desempate.

§ 2.º No caso de só estarem em exercício quatro vogais e de se dar empate, poderá o acórdão ser tirado por três votos conformes, sendo um o do vice-presidente.

Art. 91.º Só serão publicados no *Diário do Governo* e nos *Boletins* das províncias ultramarinas onde hajam de produzir efeitos os acórdãos da secção e os da 1.ª subsecção de que não caiba ou não haja sido interposto recurso.

## DIVISÃO II

### Dos conflitos de jurisdição ou de competência

Art. 92.º Os conflitos de jurisdição ou de competência são positivos ou negativos.

§ 1.º Para os efeitos deste regimento dá-se conflito positivo entre tribunais ou autoridades administrativas de províncias diferentes, ou entre tribunais e autoridades administrativas de uma província, ou entre tribunais ou autoridades administrativas de uma província e tribunais ou autoridades judiciais da mesma ou de outra província, quando uns e outros declaram próprios da

sua jurisdição ou competência o conhecimento e resolução de determinada questão ou assunto pendente perante eles.

§ 2.º Há conflito negativo quando os mesmos tribunais ou autoridades se declaram igualmente incompetentes para o conhecimento e resolução de certa questão ou assunto.

§ 3.º Se a autoridade administrativa perante quem pende a questão ou assunto a resolver não for governador-geral ou de província, só há conflito estando declaradas ou reconhecidas por estes, como legais, a competência ou a incompetência afirmadas por essa autoridade.

§ 4.º Considera-se pendente a questão ou assunto sobre que o tribunal ou autoridade não tomou ainda resolução final ou sobre que tomou resolução ainda não acabada de executar.

Art. 93.º O levantamento do conflito é atribuição exclusiva dos governadores de província, conforme as leis orgânicas em vigor.

§ único. O disposto neste artigo não prejudica nem impede os recursos de que o Ministério Público ou os interessados possam usar nos termos legais.

Art. 94.º O conflito será levantado, se assim convier aos superiores interesses da administração pública:

- a) Quando os tribunais administrativos de duas ou mais províncias se considerem com jurisdição para decidir a mesma questão ou assunto, ou igualmente desprovidos dessa jurisdição;
- b) Quando certa autoridade administrativa de uma província se considere competente para a resolução do assunto que um tribunal administrativo da mesma província ou uma autoridade em tribunal administrativo de outra província se considere igualmente competente para resolver, ou quando uma e outro se considerem incompetentes para tanto;
- c) Quando certa autoridade ou tribunal administrativo de uma província se considere competente para conhecer ou decidir alguma questão que um tribunal de justiça da mesma ou de outra província considere incluída na sua jurisdição, ou quando uma e outro se declarem incompetentes sobre a mesma matéria.

Art. 95.º Nos casos das alíneas a) e b) do artigo 94.º incumbe ao representante do Ministério Público junto de algum dos tribunais em conflito, a qualquer das respectivas autoridades ou outra entidade directamente interessada na questão ou assunto sobre que o conflito ocorreu dar conhecimento do facto ao governador da sua província, mediante exposição escrita e instruída com os documentos necessários para o perfeito esclarecimento desse magistrado.

§ 1.º O governador, se pela exposição e documentos apresentados, por informações oficiais ou outros documentos fornecidos pelas direcções ou repartições de serviço da província reconhecer que existe conflito, levanta-o, declarando-o em despacho fundamentado, que fará comunicar sem demora aos tribunais ou autoridades em conflito, e, ainda, se um dos tribunais ou autoridades pertencer a província diferente, ao respectivo governador, remetendo tudo depois pelo primeiro correio ao presidente do Conselho Ultramarino, com ofício em que minuciosamente refira o caso com todas as circunstâncias de facto e condições ou consequências legais.

§ 2.º Distribuído o processo na secção do contencioso em plenário e dada vista ao Ministério Público, por cinco dias, o vogal relator ordenará que sejam ouvidos os tribunais ou autoridades em conflito, bem como o governador a quem foi feita a comunicação ordenada

no parágrafo antecedente, e assinará prazo para as respostas de uns e outros, as quais, por parte de tribunais colectivos, serão dadas em sessão plena e poderão sempre ser instruídas com informações oficiais, processos ou outros documentos.

§ 3.º Nos conflitos positivos é facultado ao Conselho Ultramarino, quando o julgar indispensável, ordenar, juntamente com a audiência prescrita no § 2.º, ou depois de recebidas as respostas, a suspensão dos processos ou diligências pendentes, incluída a execução de decisões ou resoluções já tomadas sobre a matéria do conflito.

§ 4.º A quaisquer outras entidades directamente interessadas no conflito se permitirá a entrega de reflexões escritas, observando-se, na parte aplicável, o mais que vai disposto neste regimento sobre processos contenciosos na 1.ª subsecção, excepto quanto ao julgamento, com prévia vista a todos os vogais, o qual competirá à secção do contencioso em plenário.

Art. 96.º Nos casos da alínea c) do artigo 94.º

No tocante a conflitos positivos observar-se-ão as seguintes regras:

1.ª Os conflitos positivos podem ser levantados em todo o estado da causa, assim na 1.ª como na 2.ª instância, se alguma das partes recorrer da sentença.

a) Sòmente serão levantados os conflitos na 2.ª instância quando o não tiverem sido na 1.ª ou o forem nesta tardia e irregularmente.

b) Depois da sentença final proferida na 1.ª instância o conflito só pode ser levantado na 2.ª se alguma das partes apelar da sentença.

2.ª Não serão levantados os conflitos nas causas criminais, salvo quando a sentença depender de uma questão prejudicial cuja decisão pertença por lei às autoridades administrativas. Neste caso os conflitos só podem ser levantados sobre a questão prejudicial.

3.ª Os conflitos não serão levantados sem que previamente se tenha oposto pela autoridade pública ou pelas partes a respectiva excepção de incompetência na mesma instância em que se levantar o conflito.

4.ª Não podem também ser levantados os conflitos depois das sentenças, por qualquer modo, passadas em julgado na 1.ª instância, nem depois das decisões finais das Relações, ainda que delas se recorra em revista.

Se, porém, for concedida a revista, o conflito poderá ser levantado em qualquer das instâncias em que a causa tornar a correr.

a) Exceptua-se o caso de ser proferida a sentença, assim na 1.ª como na 2.ª instância, depois de proposta a excepção declinatoria e antes de findar o prazo para se levantar o conflito.

b) Na pendência dos embargos às sentenças pode ser levantado o conflito.

5.ª Quando ao governador constar, por informações oficiais ou a requerimento das partes, que em algum juízo ou tribunal de justiça pende litígio sobre qualquer ponto cujo conhecimento e decisão pertença por disposição da lei à jurisdição administrativa, reclamará em todo o estado da causa, depois da primeira citação, a remessa do feito para a autoridade administrativa, por meio de um exposição escrita, dirigida ao respectivo agente do Ministério Público, na qual se transcreverá o texto da lei que atribui a administração ou conhecimento e decisão do ponto litigioso.

6.ª O agente do Ministério Público no juízo ou no tribunal, logo que receber a exposição do governador, apresentá-la-á em juízo e fá-la-á juntar aos autos, expondo a sua opinião sobre a competência e concluindo pela remessa da causa para a jurisdição administrativa, se entender fundada a reclamação.

Apresentada a excepção em juízo, o magistrado do Ministério Público participará ao respectivo governador a data da apresentação, enviando-lhe a competente certidão.

7.ª No prazo de quinze dias, contados da apresentação em juízo da excepção oferecida pelo governador, os juizes, por uma sentença fundamentada, pronunciar-se-ão sobre ela e a sentença será notificada ao Ministério Público e às partes litigantes ou aos seus procuradores.

8.ª Da sentença proferida na 1.ª instância sobre a excepção de incompetência e declinatoria para a jurisdição administrativa, proposta pelo governador ou pelas partes litigantes, poderão estas, e também o Ministério Público, agravar para juízo superior nos termos de direito; não haverá, porém, recurso das sentenças proferidas nas Relações sobre esta excepção, tanto no caso de ser nelas originariamente oferecida como no de recurso do juízo inferior.

Os magistrados do Ministério Público no juízo superior promoverão officiosamente a breve decisão destes recursos, bem como a pronta remessa, para a 1.ª instância, das sentenças que os julgaram.

9.ª Logo que findar o prazo sem que se tenha recorrido da sentença recorrida sobre esta excepção na 1.ª instância ou sem a apresentar a sentença do juízo superior ou recurso interposto, será a mesma sentença notificada ao respectivo magistrado do Ministério Público.

10.ª O agente do Ministério Público no juízo em que se propôs a excepção pelo governador no prazo de três dias, contados da notificação da sentença que a desatendeu, fará extrair, por certidão, dos autos, e remeterá ao mesmo magistrado administrativo a excepção oferecida, a resposta e conclusões do Ministério Público, a sentença proferida sobre a excepção e a notificação que da mesma recebeu.

11.ª No prazo de vinte dias, contados da intimação ao magistrado do Ministério Público da sentença que rejeitou a excepção, se o governador entender que a decisão do ponto litigioso pertence à jurisdição administrativa, levantará o conflito por um despacho datado e fundamentado, mencionando nele a sentença que desatendeu a excepção e transcrevendo o texto da lei que estabelece a competência administrativa para o conhecimento da decisão da questão.

a) Quando, para chegarem ao governador os documentos de que trata a regra antecedente, for necessário passar o mar, o prazo designado nesta regra será contado da chegada ao porto de cabeça do distrito da segunda embarcação que houver saído da sede do juízo posteriormente à notificação do Ministério Público; e neste caso se juntará ao despacho do conflito o documento comprovativo da chegada da embarcação.

b) Findo este prazo sem se haver levantado o conflito, não o poderá ser mais na mesma instância.

12.ª O despacho que levantar o conflito, juntamente com os documentos a que se refere, será apresentado no prazo de quarenta dias, contados da sua data, no cartório do escrivão da causa, sendo para esse efeito remetido pelo governador ao respectivo agente do Ministério Público; o escrivão lavrará logo o termo de apresentação, passará recibo e no prazo de vinte e quatro horas remeterá todos os papéis ao magistrado do Ministério Público no juízo.

a) Se for necessário passar o mar para ser apresentado em juízo o despacho que levantou o conflito, o prazo de quarenta dias, designado nesta regra, começará a correr da chegada à sede do juízo da segunda embarcação que houver saído do porto de cabeça do distrito posteriormente à data do despacho.

b) O magistrado do Ministério Público requererá, dentro do prazo de vinte e quatro horas, a suspensão

do andamento da causa e a notificação do conflito às partes litigantes ou aos seus procuradores, e participará ao governador a apresentação em juízo do despacho do conflito com a certidão do recibo passado pelo escrivão.

13.<sup>a</sup> Apresentado em juízo o despacho que levantou o conflito, os juizes, a requisição do Ministério Público, sobrestarão em todos os termos da causa até final decisão do conflito, sem em nenhum caso poderem conhecer do merecimento, força e validade do despacho que o levantou.

14.<sup>a</sup> No prazo de dez dias seguintes à notificação poderão as partes haver do escrivão, sem emolumentos, a certidão do despacho do conflito e de quaisquer documentos anexos, e bem assim oferecer no cartório do mesmo observações escritas sobre o conflito, com os documentos que julgarem convenientes.

Estas observações podem ser assinadas ou pelos advogados com procuração na causa ou pelas próprias partes, sendo neste caso reconhecidas as assinaturas.

No mesmo prazo o agente do Ministério Público fará juntar ao processo do conflito a certidão da petição da acção, da primeira citação, dos articulados das partes, das sentenças definitivas que estivessem proferidas e de quaisquer outros documentos dos autos principais que julgar necessários ou convenientes para demonstração da competência.

15.<sup>a</sup> Terminado o prazo mencionado na regra antecedente, o processo de conflito será entregue pelo respectivo escrivão ao agente do Ministério Público, passando certidão da entrega nos autos principais, que será assinada pelo mesmo magistrado.

16.<sup>a</sup> O magistrado do Ministério Público remeterá no prazo de dez dias, o mais tardar, o processo do conflito à secretaria do Conselho Ultramarino.

17.<sup>a</sup> Depois de levantado o conflito nenhuma autoridade poderá conhecer o objecto enquanto o mesmo conflito não for resolvido.

18.<sup>a</sup> O despacho que levantou o conflito não pode ser retirado depois de apresentado em juízo.

19.<sup>a</sup> Nos despachos que levantem os conflitos não podem os governadores nem decidir o ponto litigioso, posto seja da sua competência, nem designar a autoridade administrativa que é competente, nem determinar a suspensão da causa, nem, finalmente, ordenar qualquer acto aos juizes ou tribunais de justiça.

20.<sup>a</sup> Se as partes ou o Ministério Público, intervindo como parte, houverem proposto em tempo próprio e em forma regular a excepção da incompetência, declinando para a jurisdição administrativa a sentença que a final desatender a excepção, será notificada ao agente do Ministério Público no juízo em que for oferecida a mesma excepção, e este magistrado procederá pela forma prescrita na regra 10.<sup>a</sup> deste artigo.

a) Desta notificação corre o prazo para o levantamento do conflito, no qual se observarão todas as mais disposições compreendidas nas regras antecedentes.

21.<sup>a</sup> Se o conflito for levantado posteriormente à sentença da 1.<sup>a</sup> instância, não terá esta execução, ainda que dela, pela lei, só caiba apelação no efeito devolutivo.

22.<sup>a</sup> A estes conflitos é também applicável o disposto no artigo 61.<sup>o</sup>

23.<sup>a</sup> As deliberações sobre os conflitos positivos confirmam ou anulam os despachos que os levantarem e declaram a competência de jurisdição administrativa ou judicial, sem todavia designarem a autoridade ou juízo.

24.<sup>a</sup> As deliberações que confirmem os despachos que levantam os conflitos invalidam todos os actos do processo judicial e as sentenças nele proferidas.

As deliberações do Conselho não podem anular nem modificar qualquer sentença dos tribunais ordinários, nem suspender-lhe a execução, sem procedência do conflito.

25.<sup>a</sup> Nas deliberações sobre os conflitos só podem ser confirmados os despachos que os levantarem na parte que reclamarem para a Administração o que é dela próprio, e bem assim só podem ser anuladas as sentenças dos juizes e tribunais de justiça na parte que exceder a competência judicial.

26.<sup>a</sup> Serão simplesmente anulados, sem nenhuma declaração de competência, os conflitos levantados ou apresentados em juízo fora dos prazos legais e também aqueles em que se não mencionar a sentença que desatendeu a excepção, ou se não transcrever o texto de alguma lei, como estabelecendo a competência da jurisdição administrativa.

a) Quando os conflitos simplesmente anulados por algumas destas causas forem levantados na 1.<sup>a</sup> instância, poderão ser repetidos na 2.<sup>a</sup>, se alguma das partes apelar da sentença.

27.<sup>a</sup> Publicados os acórdãos do Conselho sobre conflitos, serão remetidos em cópia autêntica, por intermédio do governador, ao magistrado do Ministério Público no juízo em que se houver levantado o conflito, para os apresentar nele e fazer juntar aos respectivos processos.

a) A remessa será feita logo que os acórdãos dêem entrada na secretaria privativa do Conselho, escritos e assinados por quem neles deva intervir.

28.<sup>a</sup> As deliberações sobre os conflitos serão tomadas no Conselho em reunião da secção do contencioso dentro do prazo de três meses, contados da recepção do processo no mesmo Conselho.

29.<sup>a</sup> Findo o prazo mencionado na regra antecedente sem o Conselho deliberar sobre o conflito, ou se, passados cinco meses, contados da recepção do processo no Conselho, não houver sido apresentado em juízo o acórdão com a resolução, será considerado como não existente o despacho que levantou o conflito, e os juizes, a requerimento de algumas das partes, continuarão nos termos da causa.

a) Se, para ser apresentado o decreto em juízo, for necessário passar o mar, o segundo prazo mencionado nesta regra será de vinte dias, contados da chegada à sede do juízo da segunda embarcação que houver saído do porto da sede do governo posteriormente ao prazo de cinco meses indicado na mesma regra.

§ 1.<sup>o</sup> Os prazos de dias marcados nas regras 11.<sup>a</sup> e 12.<sup>a</sup> e na alínea a) da regra 20.<sup>a</sup> só começam a correr finda uma dilação de dois meses entre as províncias da África Ocidental e as de Macau e Timor, de quarenta e cinco dias entre aquelas províncias e as da Índia e Moçambique e de um mês entre as províncias da África Ocidental ou entre as da Índia, Macau e Timor.

§ 2.<sup>o</sup> O prazo de dias fixado na regra 29.<sup>a</sup>, alínea a), contar-se-á a partir do termo das seguintes dilações sobre a data da publicação do acórdão no *Diário do Governo*:

Quarenta dias para as províncias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe e Índia. Sessenta dias para todas as demais.

Art. 97.<sup>o</sup> Os processos de que trata esta secção são isentos de preparo, de selo e de custas, pagando, porém, as alegações e documentos previstos no artigo 95.<sup>o</sup> e seus §§ 1.<sup>o</sup> e 4.<sup>o</sup> o selo devido segundo as leis em vigor; e, publicado que seja o acórdão final no *Diário do Governo*, o processo findo será remetido ao governador que levantou o conflito, ou que o levantou primeiro, a fim de ser arquivado na secretaria, direcção ou repartição a que competir.

## SECÇÃO III

## Disciplina judiciária

Art. 98.º Nos processos sujeitos à 2.ª subsecção do contencioso, funcionando como Conselho Superior Judiciário do Ultramar, observar-se-á, na parte aplicável, o disposto nos diplomas que regulam a organização judiciária do ultramar.

§ único. Os processos a que este artigo se refere serão instruídos e informados pela Repartição de Justiça do Ministério do Ultramar, na forma dos mesmos diplomas.

## SECÇÃO IV

## Contencioso fiscal ou aduaneiro

Art. 99.º Nos recursos interpostos dos acórdãos proferidos pelos tribunais administrativos em matéria do contencioso fiscal ou aduaneiro observar-se-á o que fica disposto para o processo dos recursos contenciosos administrativos interpostos nas províncias ultramarinas.

## SECÇÃO V

## Da revisão dos acórdãos definitivos do Conselho

Art. 100.º Os acórdãos definitivos só podem ser revistos pela própria secção ou subsecção que os houver proferido nos seguintes casos:

1.º Demonstrando-se, por sentença judicial ulterior, transitada em julgado, a falsidade de documentos que tenha sido fundamento essencial da decisão;

2.º Apresentando-se documento novo que o interessado não pudesse ter ao tempo em que foi tomada a decisão e que por si só seja suficiente para destruir a prova em que ela se fundou;

3.º Mostrando-se que no processo respectivo deixou indevidamente de ser notificado, ou o foi nulamente, o requerente da rescisão, tendo por isso o mesmo processo corrido à sua revelia.

Art. 101.º Os requerimentos de revisão de acórdãos definitivos do Conselho serão apresentados na secretaria no prazo fixado no artigo 772.º do Código de Processo Civil, com todas as indicações e os duplicados exigidos para a interposição do recurso, e virão instruídos com certidão de teor do acórdão a rever e com todos os demais documentos necessários para a justificação do pedido.

§ 1.º Têm legitimidade para requerer a revisão todos aqueles contra quem foi ou esteja em via de ser executado o acórdão a rever, assim como os que legitimamente recorreram ou poderiam ter recorrido do acto, despacho ou decisão sobre que o acórdão recaiu; e o requerimento será sempre assinado por advogado com procuração bastante, salvo se provier do Ministério Público ou de funcionário no exercício de atribuições legais.

§ 2.º Feito o preparo, quando devido, e autuado o requerimento, a secretaria, informando por escrito se o processo em que foi proferido o acórdão a rever se encontra ainda no arquivo dela, ou baixou, e em que data, à província respectiva, dá logo vista ao Ministério Público, se não foi ele o requerente.

§ 3.º O relator, se pelo exame do requerimento e documentos que o acompanham lhe não parecer suficientemente provado verificar-se alguns dos casos taxativamente previstos no artigo anterior, assim o exporá na primeira sessão, para, por acórdão, se resolver.

§ 4.º Se o requerimento dever seguir os termos ulteriores, o relator mandará apensá-lo ao processo a que respeita, e que para isso será avocado ao arquivo onde se encontrar, e ordenará a notificação de todos os interessados.

§ 5.º O processo terá o seguimento estabelecido por este regimento para os recursos em que haja sido proferido o acórdão a rever, aplicando-se-lhe, quanto possível, o estabelecido para os recursos interpostos na secretaria do Conselho.

§ 6.º Concedida a revisão, instruído o novo recurso e feitas as alegações, será a questão julgada novamente, mantendo-se ou anulando-se o acto recorrido.

Art. 102.º A rescisão dos acórdãos em processos de revisão só pode ser deliberada por unanimidade de votos dos vogais da secção que se encontrem em exercício.

## SECÇÃO VI

## Da reforma dos processos contenciosos extraviados ou perdidos

Art. 103.º Destruído, inutilizado ou descaminhado algum processo contencioso afecto ao Conselho Ultramarino ou guardado na sua secretaria privativa, o secretário, logo que tenha conhecimento do facto, assim o certificará oficiosamente ou sob reclamação escrita de alguma entidade interessada, declarando com a possível minuciosidade:

- a) Quais eram, segundo a sua lembrança, o objecto e o estado do processo, as peças que o compunham, as pessoas ou entidades nele interessadas, seus advogados, procuradores ou outros representantes e os pedidos ou pretensões por elas formulados;
- b) Tudo quanto dos registos, actas das sessões, documentos arquivados ou outros papéis da secretaria constar a respeito do processo e dos assuntos nele versados;
- c) Quais os empregados da secretaria que mais directamente tiveram o processo a seu cuidado ou dele se serviram ou fizeram os registos a ele referentes ou deixaram de os fazer e por que motivo;
- d) Qual a ocasião, circunstâncias e causas, certas ou presumíveis, da perda do processo.

Art. 104.º Na reforma, cujos termos correrão sempre perante a 1.ª subsecção da secção do contencioso, serve como relator o vogal relator do processo perdido; na sua falta ou impedimento, algum outro vogal que no processo tenha intervindo e, se nenhum houver, aquele a quem caiba por distribuição.

Art. 105.º Autuada a certidão juntamente com alguma reclamação, oficial ou particular, que tenha sido recebida, dar-se-á ao Ministério Público a vista ordenada no artigo 79.º, sendo depois o processo concluso ao relator.

Art. 106.º As autoridades ou outras entidades oficiais que intervierem no processo perdido ou perante as quais tenha corrido o assunto nele versado serão solicitadas para remeter à secretaria privativa duplicados ou cópias autênticas de requerimentos, alegações, respostas, informações, *Boletins Officiais*, ou outros documentos atinentes ao mesmo processo, e às partes ou outros interessados se notificará a perda do processo, facultando-se-lhes apresentarem duplicados ou segundas vias, produzirem novos requerimentos, alegações ou documentos como os que tivessem produzido nesse processo e promoverem averiguações ou outras diligências adequadas à reconstituição do processo e ao apuramento de responsabilidades pela sua perda.

Art. 107.º Satisfeitas as requisições e notificações de que trata o artigo anterior ou findos os prazos para isso estabelecidos e atendidas, no que o devam ser, a resposta do Ministério Público e as promoções dos

interessados, será ordenada a repetição de exames, inquirições ou outras diligências que houvessem sido efectuadas no processo perdido e de cujo teor se não tenham alcançado certidões ou cópias autênticas.

§ único. Seguidamente é facultada durante dez dias vista do processo de reforma para alegações a cada um dos interessados que nele se tiverem feito representar e, por fim, ao Ministério Público, adoptando-se na parte applicável o disposto no artigo 81.º

Art. 108.º Completa que seja a instrução do processo e cumprido o disposto no artigo 81.º e dada vista aos juizes pela forma estabelecida no artigo 70.º, é a reforma julgada por acórdão que defina precisamente nos termos em que ela se considera efectuada e ordene as comunicações necessárias para a eficaz exigência de responsabilidades criminaes ou disciplinaes aos de qualquer modo culpados na perda do processo reformado, e em especial aos empregados aludidos na alínea c) do artigo 103.º

Art. 109.º Julgada a reforma, seguir-se-ão os termos ulteriores prescritos neste regimento, como devessem ser seguidos no processo original.

§ único. Se o processo perdido tinha já sido julgado a final, mas falta o registo ou outra cópia autêntica do acórdão respectivo (que tenha sido incluída na definição de termos ordenada pelo artigo 108.º), novo julgamento será feito depois de julgada a reforma.

Art. 110.º No caso de ter-se perdido apenas uma ou algumas das peças de processos mencionados no artigo 103.º, a reforma delas será processada por apenso, observando-se, quanto possível e necessário, o que fica disposto nesta secção.

Art. 111.º Os processos de que trata esta secção são isentos de preparo; as custas, no todo ou em parte, e o selo só serão devidos a final pelo interessado particular ou pelo empregado culpado da perda, se assim for declarado no julgamento referido no artigo 108.º

§ único. Em tudo o que não é especialmente previsto nesta secção observam-se as normas gerais estabelecidas neste regimento.

## SECÇÃO VII

### Selos e custas

Art. 112.º Os processos contenciosos estão sujeitos a imposto do selo, nos termos das leis em vigor, que será pago pelo modo em uso nos tribunais de justiça.

§ 1.º O selo devido por actos ou diligências que forem praticados no ultramar nos recursos nele interpostos será contado e pago segundo a lei vigente na respectiva provincia ultramarina.

§ 2.º O selo, quando devido, é sempre pago por inteiro em todos os casos de condenação em custas.

§ 3.º Se os interessados deixarem de revalidar no prazo marcado pelo relator documentos que por falta ou insuficiência de selo estão sujeitos a revalidação, serão esses documentos havidos por inexistentes no processo, para todos os efeitos legais, comunicando-se a transgressão à competente autoridade fiscal; mas ao Ministério Público, sem prejuizo do seguimento da transgressão, é facultado oferecer como seus esses documentos, se para isso alegar motivos de interesse público que o Conselho julgue procedentes.

Art. 113.º O recorrente ou recorrido que acompanhar o recurso e nele decair ou em qualquer incidente, não sendo o Ministério Público, governador ou director-geral no exercício de acção pública, pagará de custas a importância que lhe for fixada pelo tribunal na decisão que puser termo ao recurso ou incidente, dentro dos limites de 200\$, o mínimo, e 20.000\$, o máximo,

tendo em atenção a importância do caso e as possibilidades de quem tenha de pagar.

§ único. Sem prejuizo do disposto no artigo, as custas de diligências ou actos anulados ou repartidos por culpa de algum empregado ficarão a cargo dele, o qual responderá ainda por qualquer prejuizo a que tenha dado lugar.

Art. 114.º Os emolumentos a pagar, por meio de estampilha e inutilizada pelo secretário, nas certidões passadas pela secretaria do Conselho são os seguintes:

1.º De cada certidão de teor, por cada lauda de vinte e cinco linhas, dactilografadas, contando-se a última por inteiro, 6\$.

Consideram-se completas as linhas preenchidas, no todo ou em parte, com pontos e traços pela conveniência de separar palavras, algarismos, periodos ou parágrafos de escrita.

2.º Certidão narrativa, de cada uma, mais 10\$.

3.º Buscas, por cada ano, 3\$.

O requerente da certidão depositará o preparo, pela importância de seu custo provável, em mão do secretário, que passará recibo em papel branco sem selo.

Art. 115.º Todo o recorrente que não esteja por lei isento de selos e custas é obrigado a fazer na secretaria do Conselho ou a enviar à mesma os seguintes preparos, destinados ao pagamento de selos e custas:

a) Na interposição do recurso na secretaria, 250\$;

b) Dentro de dez dias após a distribuição no Conselho do recurso interposto nas provincias, 250\$;

c) Em qualquer incidente levantado no decurso do processo ou depois de findo, 200\$.

§ único. Os preparos nos recursos que sobem das provincias ultramarinas podem acompanhar os respectivos processos.

Art. 116.º As quantias que forem sendo satisfeitas ou cobradas a título de preparo e custas são depositadas, à ordem do secretário, na Caixa Económica Portuguesa, averbando-se cada depósito no processo respectivo.

§ único. Os juros abonados pela Caixa a estes depósitos constituem receita do Conselho, a distribuir pelas provincias na forma da lei.

Art. 117.º A certidão narrativa do acórdão definitivo ou interlocutório que condenar em custas servirá de base à execução, quando a respectiva importância não seja coberta pelo preparo ou paga voluntariamente depois de notificado o devedor.

§ único. Sendo o devedor funcionário do Estado das provincias ou dos corpos administrativos, a cobrança coerciva far-se-á por desconto nos vencimentos ou pensões de aposentação. Nos outros casos a execução seguirá como se se tratasse de dívida de impostos à Fazenda Pública.

Art. 118.º Excedendo o preparo a importância das custas fixadas a final, será o recorrente notificado para levantar o excedente dentro do prazo de cento e oitenta dias, sob pena de, não o fazendo, reverter a importância para o Conselho, como receita, a distribuir na forma do artigo seguinte.

§ único. Não sendo o recorrente condenado em custas, ser-lhe-á restituído integralmente o preparo feito, nos mesmos termos e observadas as mesmas formalidades estabelecidas neste artigo.

Art. 119.º Todas as custas cobradas nos processos da competência do Conselho Ultramarino constituirão receita das provincias, a distribuir por elas na proporção dos encargos.

§ único. Haverá na secretaria um livro de contas correntes das quantias depositadas e levantadas e que será escriturado de conformidade com as instruções dadas pelo presidente da secção em ordem escrita.

## SECÇÃO VIII

## Direito subsidiário

Art. 120.º Nos casos omissos no presente capítulo deste regimento observar-se-á, conforme os processos, o que estiver determinado nas leis vigentes para a metrópole em matéria de contencioso administrativo, fiscal e aduaneiro, exercício da jurisdição do Conselho Superior Judiciário, e sobre ordem e forma do serviço nos tribunais colectivos, segundo o respectivo estatuto, e as leis gerais de processo.

## CAPÍTULO IV

## Secretaria do Conselho

## SECÇÃO I

## Da secretaria e seu pessoal

Art. 121.º O Conselho Ultramarino tem secretaria privativa, que directamente lhe está subordinada, para assegurar o expediente de todos os processos da sua competência, organizada na forma da sua lei orgânica.

Art. 122.º Pertence à secretaria:

- 1.º Desempenhar todos os serviços da escrivania de todos os processos que forem da competência da 1.ª secção;
- 2.º Registrar e preparar os processos de consulta;
- 3.º Redigir as ordens do dia nos termos indicados pela presidência e distribuí-las, juntamente com as convocações, pelos vogais;
- 4.º Receber e expedir a correspondência e registá-la em livros próprios;
- 5.º Manter em dia o cadastro dos vogais;
- 6.º Ordenar e conservar a biblioteca e o arquivo do Conselho;
- 7.º Elaborar a estatística do movimento de processos e demais actividades do Conselho;
- 8.º Manter em dia a redacção das actas e termos das sessões e reuniões do Conselho nos respectivos livros;
- 9.º Adquirir, guardar e conservar o mobiliário e demais material necessário ao serviço e inventariá-lo nos termos legais;
- 10.º Receber os depósitos de preparos, custas e selos e escriturá-los devidamente;
- 11.º Depositar todos os fundos que nela dêem entrada na Caixa Geral de Depósitos (Caixa Económica Portuguesa);
- 12.º Manter em ordem a contabilidade privativa do Conselho;
- 13.º Inventariar as publicações recebidas, incluindo as que hajam de ser distribuídas pelos vogais do Conselho;
- 14.º Assegurar a publicação dos textos que o Conselho deliberar;
- 15.º Em geral praticar todos os actos de expediente que pela presidência forem julgados necessários ao regular funcionamento do Conselho.

Art. 123.º Na secretaria não há férias, mas durante as do Conselho não se interpõem ali recursos nem se distribuem os vindos das províncias ultramarinas.

Art. 124.º Os serviços da secretaria são dirigidos, sob a superintendência do vice-presidente do Conselho, pelo secretário, ao qual compete:

- 1.º Assistir às sessões e reuniões do Conselho, sem voto, e lavrar e subscrever as respectivas actas e termos, podendo fazer-se substituir pelo primeiro-official da secretaria nas reuniões das secções que não sejam do contencioso;

2.º Distribuir o serviço entre os funcionários colocados sob as suas ordens;

3.º Minutar a correspondência, quando o não façam os relatores;

4.º Informar os requerimentos que digam respeito ao serviço da secretaria que devam ser despachados pela presidência;

5.º Passar e assinar as certidões requeridas, precedendo despacho da presidência;

6.º Manter em dia os serviços a seu cargo.

§ único. O secretário é substituído nas suas faltas, licenças e impedimentos pelo funcionário de maior categoria em serviço na secretaria do Conselho.

Art. 125.º O pessoal da secretaria privativa está sujeito às regras e sanções disciplinares dos regulamentos em vigor, entendendo-se, porém, que a incompetência ou o desleixo no desempenho do cargo importa sempre a saída do serviço da mesma secretaria, com rescisão do contrato, se o tiver havido.

Art. 126.º Na parte não prevista no presente regimento, o serviço interno da secretaria privativa é regido por instruções aprovadas por despacho do Ministro ou por ordens de serviço do secretário, visadas pelo vice-presidente, observando-se, na falta de disposições especiais, as normas adoptadas nas outras repartições do Ministério.

Art. 127.º O pessoal menor, pelo trabalho fora das horas regulamentares do expediente normal do Ministério, por motivo das sessões do Conselho e do serviço da secretaria, percebe a remuneração fixada pelo Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, e despacho do Ministro das Finanças de 1936, e tem direito não só ao abono de todas as despesas de transporte autorizadas pelo chefe da secretaria, por motivo dos serviços externos da sua competência, mas também ao do uniforme, do mesmo modo e com as mesmas limitações com que o uniforme é abonado ao outro pessoal da sua categoria no Ministério.

## SECÇÃO II

## Dos serviços

Art. 128.º A falta de comparecimento dos membros do Conselho às sessões deverá ser comunicada pela secretaria privativa à Repartição de Contabilidade do Ultramar.

§ 1.º A Repartição de Contabilidade do Ultramar será também comunicada a efectividade do exercício dos suplentes e dos substitutos que desempenhem funções no Conselho nos termos legais.

§ 2.º Por cada falta, além de cinco por ano, que os vogais derem nas reuniões de cada secção de que façam parte, e bem assim nas sessões plenas, sofrerão o desconto de uma parte proporcional respectivamente ao número de reuniões da secção e de sessões plenas realizadas no mês em que as faltas forem dadas.

Art. 129.º Far-se-á a publicação em volume deste regimento e de quaisquer outros diplomas que o Conselho julgue conveniente.

§ único. A receita produzida pela venda dos volumes publicados será dividida por todas as províncias ultramarinas.

Art. 130.º O inventário das publicações recebidas comporta o registo especial das que hajam de ser distribuídas aos vogais do Conselho e das que devam ser entregues na biblioteca dele, reclamando-se da província respectiva ou da Agência-Geral os números que faltarem das publicações periódicas, oficiais ou não oficiais, de modo a ficarem completas as colecções.

§ único. Incumbe aos governadores do ultramar, directamente ou indirectamente, por intermédio do Cartório Ultramarino, estatuir as providências necessárias para que a secretaria do Conselho, além de todas as publicações oficiais no número que está determinado, seja remetido um exemplar de quaisquer outras publicações periódicas ou não periódicas feitas na respectiva província e cujos assuntos interessem às secções do Conselho.

Art. 131.º Os serviços da biblioteca do Conselho incluem a guarda, a catalogação e conservação de todas as publicações recebidas, facultando-se dentro das horas de expediente a sua consulta pelos vogais ao Conselho e representantes do Ministério Público, segundo o que em regulamentos especiais ou ordens de serviço for determinado.

Art. 132.º O arquivo mantém registos especiais para os documentos provindos dos diversos serviços.

Art. 133.º As estatísticas abrangerão todos os serviços da competência do Conselho e da secretaria privativa e serão organizadas por anos civis.

Art. 134.º A contabilidade do Conselho da secretaria privativa será feita em harmonia com as regras gerais de contabilidade ultramarina, atendendo-se às indicações que a esse respeito forem formuladas pela repartição respectiva do Ministério do Ultramar.

§ único. Sob a imediata responsabilidade do chefe da secretaria será constituído um fundo permanente, nos termos do artigo 24.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, para obviar ao pagamento de aquisições de outras despesas de pequena importância.

Art. 135.º Todos os processos, diplomas, correspondência e mais documentação entrados na secretaria privativa serão numerados, registados ou anotados, averbando-se pontualmente nos registos o destino ou o seguimento que na secretaria forem tendo ulteriormente até terminar o respectivo expediente.

Art. 136.º Os pareceres, acórdãos e resoluções do Conselho serão registados ou coligidos por cópia conferida, averbando-se depois em cada registo ou cópia o despacho ministerial lançado sobre o parecer ou resolução. Averbar-se-á também o número e a data do *Diário do Governo* ou dos *Boletins Officiais* em que tenha sido feita a publicação, quando esta tenha de fazer-se.

Art. 137.º A cada volume de actas serão juntos a final minuciosos índices remissivos de nomes e assuntos versados nas sessões.

Ministério do Ultramar, 17 de Novembro de 1954. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

## Direcção-Geral de Administração Política e Civil

### Repartição do Pessoal Civil

#### Portaria n.º 15 119

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20 260, de 31 de Agosto de 1931, incluir a categoria de chefe da secretaria da Comissão Municipal de Díli, da província de Timor, na classe XII da tabela anexa ao referido decreto.

Ministério do Ultramar, 17 de Novembro de 1954. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.

## Direcção-Geral do Fomento

### Serviços de Valores Postais

#### Portaria n.º 15 120

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto n.º 37 050, de 8 de Setembro de 1948, que sejam emitidos e postos em circulação, no dia 1 de Dezembro do corrente ano, na província de Moçambique selos postais comemorativos da 1.ª Exposição Filatélica de Manica e Sofala, com as dimensões de 34,5 mm X 25,4 mm, tendo por motivo o brasão da cidade da Beira, nas quantidades, taxas e cores seguintes:

600 000 da taxa de 1\$50 — azul, azul-claro, vermelho, prata, ouro e verde.

400 000 da taxa de 3\$50 — castanho, rosa-velho, ouro, vermelho, prata e verde.

Ministério do Ultramar, 17 de Novembro de 1954. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *M. M. Sarmiento Rodrigues*.

## Direcção-Geral do Ensino

#### Decreto n.º 39 909

Tendo em vista a conveniência de habilitar o Governo-Geral de Moçambique a suprir as exigências resultantes do aumento da população escolar do ensino primário da província;

Atendendo ao que representou o mesmo Governo-Geral;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É elevado a 300 lugares o quadro de professores de ensino primário da província de Moçambique.

Art. 2.º O provimento dos lugares criados pelo presente decreto será feito à medida que as necessidades do ensino o exigiam.

Art. 3.º Fica autorizado o Governo-Geral a abrir, nos termos legais, o crédito especial necessário para dotação dos lugares que for indispensável prover no corrente ano lectivo de 1954-1955, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Novembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *M. M. Sarmiento Rodrigues*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### II.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica

que S. Ex.<sup>a</sup> o Subsecretário de Estado da Agricultura, por seu despacho de 10 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

**CAPÍTULO 4.º**

**Direcção-Geral dos Serviços Pecuários**

**Serviços Centrais**

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

Artigo 66.º «Outros encargos»:

Do n.º 5) «Compra, realização e aluguer de filmes sobre assuntos pecuários» . . . . . — 25.000\$00

Para o n.º 2) «Despesas com exposições e concursos pecuários, incluindo subsídios aos organismos estranhos aos serviços» . . . . . + 25.000\$00

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 11 de Novembro de 1954.— O Chefe da Repartição, *Manuel Moreira da Cunha*.

**MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública**

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro das Corporações e Previdência Social, por seu despacho de 8 do mês em curso, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

**CAPÍTULO 2.º**

**Secretaria-Geral**

Artigo 18.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 1) «Correios e telégrafos» . . . . . — 2.500\$00

Para o n.º 2) «Telefones» . . . . . + 2.500\$00

2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 12 de Novembro de 1954.— O Adjunto do Chefe da Repartição, *Albertino Marques*.